

OS **PERIGOS** DA IMPLEMENTAÇÃO
DO
SNE – SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO - 2024
PELO
PNE – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - 2024

Quando surge o **SNE?**

1988 - não fazia parte da CF/88

2009 – foi adicionado no **artigo 214** CF//88

pela Emenda Constitucional nº 59/09

Como era o **texto original** da CF/88 Art. 214

antes da Emenda Constitucional nº 59/09

- “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de **duração plurianual**, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:”

(Novo texto do Art. 214 da CF/88 com Emenda Constitucional 59/09 pelo domínio da esquerda no Legislativo)

- “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, **de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação (SNE)** em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades **por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas** que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.”
- VI – (item inserido pelos sindicalistas que dominam a pauta educacional no Legislativo) estabelecimento de **meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

35. A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, é afirmativa na defesa de uma **POLÍTICA DE ESTADO*** que considere: (OBS.: A PROPOSTA DA CRIAÇÃO DO SNE POR MEIO DO PNE SÓ ENTROU EM 2014)

1. Afirmação de uma agenda de política educacional que:

- **Deve perpassar quatro períodos de governos** - NÃO PODERÃO SER FEITAS ALTERAÇÕES FUTURAS.
- **PNE: o plano é decenal** – SERÁ REAVALIADO PELOS MESMOS GRUPOS IDEOLÓGICOS, SEMPRE.
- **As eleições** para o Poder Executivo são **quadriennais**).

2. Necessidade de ações integradas e intersetoriais dos poderes públicos das diferentes esferas federativas

- (o **plano é nacional** e sua **concretização se expressa nos planos estaduais, distrital e municipais**, visando à garantia de educação ao cidadão/ã) **O VÍNCULO SERÁ OBRIGATÓRIO DE CIMA PARA BAIXO – UNIÃO MANDA E ESTADOS E MUNICÍPIOS OBEDECEM.**

POLÍTICA DE ESTADO* = se mantém no tempo, independente das mudanças nos cargos políticos do governo.

POLÍTICA DE GOVERNO = são aquelas que começam e terminam com um mandato político.

Propõe o **SNE** como
Política de Estado
para **UNIVERSALIZAÇÃO**
do ensino obrigatório
com base na
Emenda Constitucional
nº 59, de 11 de novembro
de 2009

LEI Nº 13.005, DE 25 DE
JUNHO DE 2014 aprova o
PNE
e cria a **INSTÂNCIA**:

• Art. 7 - § 5º Será **criada** uma
instância permanente de
negociação e cooperação
entre a União, os Estados, o
Distrito Federal e os
Municípios.

A **INSTÂNCIA** terá função:

- **normativa, redistributiva e supletiva** em relação às demais instâncias educacionais;
- **sem prejuízo da autonomia federativa** de cada ente federativo, estabelecida pela Constituição Federal.

- **EIXO I: O PNE e o SNE, Organização e Regulação: (Documento final – CONAE 2014 – 2024)**

- 16. Criar condições para **viabilizar o SNE**, no prazo previsto pelo PNE, garantindo uma política nacional comum, **cabendo à União coordená-la**, articulando os diferentes níveis e sistemas de ensino e **exercendo função normativa, redistributiva e supletiva** em relação às demais instâncias educacionais, sem prejuízo das competências próprias de cada ente federado. Esse sistema deverá contar com a **efetiva participação da sociedade civil e do poder público** na garantia do direito à educação.

- 23. Estabelecer, em consonância com o **art. 23 da CF/1988, as normas de cooperação** entre a União, estados, distrito federal e municípios, em matéria educacional, e a **articulação do SNE, em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades** e dos recursos e efetivo **cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União**, no combate às desigualdades educacionais do País.
- 30. Instituir, em **cooperação com os demais entes federados, o SNE**, definindo competências, responsabilidades de cada ente federado, **sem prejuízo da autonomia federativa** estabelecida pela Constituição Federal e dos pressupostos da LDBEN.

PNE e SNE - DECÊNIO: 2024 – 2034

MANTÉM o SNE

como

Política de Estado
para UNIVERSALIZAÇÃO do
ensino obrigatório com base
na

Emenda Constitucional nº
59, de 11 de novembro de
2009

SNE

Novo texto acrescenta:

INSTÂNCIAS PERMANENTES de

Pactuação Federativa
(tripartite e bipartite)

com função **deliberativa, normativa, fiscalizadora** de caráter vinculante com competências próprias **acima de cada ente federativo.**

Função das

INSTÂNCIAS PERMANENTES:

Retirar a AUTOMONIA e ISONOMIA dos Estados, Municípios e Distritos;

Centralizar o poder de decisão, execução e sanções administrativas, cíveis e penais nas INSTÂNCIAS TRIPARTITE E BIPARTITE.

Ataque a AUTONOMIA dos Estados, Municípios e Distritos

23. “O ordenamento constitucional e legal do país, marcado pelo **federalismo de cooperação**, reivindica, outrossim, uma **“descentralização qualificada”** que deve orientar o funcionamento do **SNE**.

Ou seja, uma **efetiva**

contraposição à ideia de federalismo compartmentalizado

ou, ainda, uma

contraposição à ideia de “municipalização predatória”. (...).”

32. O **SNE**, a partir dos princípios da educação nacional (gravados na Constituição e na LDB),

(...) Deve estabilizar

instâncias de negociação, cooperação, pactuação interfederativa (tripartite e bipartite, previstas nos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014) (...).

sendo sempre assegurada efetiva participação da sociedade, com participação, nos processos de decisão. (SOCIEDADE: LEIA-SE SINDICATOS (CUT, MST, LGBTQIAPN+, OUTROS), COLETIVOS E INSTITUIÇÕES DE EXTREMA ESQUERDA)

Para tanto, deve considerar, sempre, a **centralidade do Fórum Nacional de Educação (FNE)**, (...)

COMO FUNCIONA AS INSTÂNCIAS PERMANENTES DE

PACTUAÇÃO FEDERATIVA

PROPOSTA NA DÉCADA DE 1990

Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)

UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs)

em TODOS OS ESTADOS

ARTIGOS 32, 150, 166, 167

Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)

Art. 14. A Cite é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União: sendo 1 (um) representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia e 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (**CONSED**);

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios, sendo um de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (**UNDIME**).

§ 5º A Cite elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das negociações realizadas no âmbito da sua esfera de atuação, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Cite deverão estar em consonância com as metas e estratégias do **Plano Nacional de Educação vigente.**

Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs)

EM TODOS OS ESTADOS

Art. 16. As Cibes são compostas paritariamente por gestores **representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais**, da seguinte forma:

I – **5 (cinco) representantes do Estado**, dentre eles o **Secretário Estadual de Educação**, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;

II – **5 (cinco) representantes dos Municípios** do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da **seccional da Undime no Estado**.

§ 3º Cada **Cibe elaborará normas operacionais básicas** resultantes das pactuações realizadas, **de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas**.

CONTROLE SOCIAL DO SNE/2024 por meio das Instâncias permanentes

- 150. O SNE tem como órgão articulador a **Instância Nacional de Negociação, Cooperação e Pactuação na Educação (tripartite)** de caráter colegiado, permanente e deliberativo, garantindo ampla representação das esferas de gestão e da sociedade. A **esta instância, que deve ter atribuições expressamente delimitadas (em normativa própria)**, compete definir os mecanismos de articulação, de **caráter vinculante, com os demais órgãos do SNE** e as instâncias permanentes de negociação (**bipartites**) instituídas em cada estado.
- **A atuação robusta das instâncias de negociação e pactuação** são fundamentais para o funcionamento do SNE. São estas instâncias (**tripartite e bipartite**) que levarão a efeito, decisões pactuadas e vinculantes para assegurar a implementação de diretrizes no âmbito nacional, **estadual, regional e interestadual** voltadas à integração e ações referenciadas no PNE e correspondentes planos de educação, potencializando iniciativas e investimentos, estabelecendo contato efetivo entre os órgãos.

- 166. A execução dos programas e das ações de assistência técnica entre as diferentes esferas federativas observarão as Normas Operacionais aprovadas pela Instância Nacional Permanente de Negociação, Cooperação e Pactuação Federativa (tripartite).

167. Entre os instrumentos integrados de planejamento educacional no SNE devem ser destacados:

- os planos decenais de educação, de caráter vinculante;
- as pactuações nas instâncias de negociação, cooperação e pactuação federativas (tripartite e bipartite);
- os planos plurianuais – PPAs,
- as diretrizes orçamentárias ANUAIS da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios compatíveis com as diretrizes, metas, estratégias e ações inscritas no PNE (...)
-

PODER DE POLÍCIA DO SNE/2024 por meio das instâncias permanentes

- 38. Ao processo de consolidação do SNE devem se articular processos de responsabilização (...) **com sanções administrativas, cíveis e penais, no caso de descumprimento** dos dispositivos legais determinados, deixando reluzentes as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado, (...)
- 108. (...) Para isso, torna-se pertinente a **criação de meios de controle e de execução obrigatória** pelos responsáveis na gestão e no financiamento da educação, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a cumprir o estabelecido nas constituições federal, estaduais, nas leis orgânicas municipais e distrital e na legislação pertinente e **estabeleça sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento** dos dispositivos legais determinados, deixando explícitas as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado.

COMPETÊNCIAS: 18 artigos e 3 parágrafos, dentre eles:

Art. 15. Compete à Cite – Comissão Intergestores Tripartite - estabelecer:

Centralização do processo decisório com o Sistema Nacional de Educação (SNE): combate ao **FEDERALISMO DESCENTRALIZADO**, à municipalização e à autonomia dos entes federados: Estados, Municípios e Distritos, na gestão da educação e concentração de decisões vinculantes em pouquíssimas mãos, sem nenhum controle social;

- **Suspender os repasses financeiros**, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela Cite.
- **Função redistributiva, privilegiando os entes federados com piores condições fiscais ou socioeconômicas.**
- Elaborar as **leis de diretrizes de base** nacionais da educação pública;

- **Multiplicação dos subgrupos com demandas que não são relacionadas ao ambiente escolar**, de forma a tumultuar o debate e o estabelecimento de metas objetivas e mensuráveis;
- **Militância político-ideológico** dentro das escolas,
- Introdução de **ideologia de gênero** nas escolas e política de sexualidade infantil com pornografia;
- **Sufocamento do setor privado**, de forma a concentrar ainda mais poder nas mãos do estado com extinção paulatina das escolas privadas;
- Extinção das **escolas militares** e das escolas **cívico-militares**.

Modelo de estado autoritário:

203. PROPOSIÇÃO 3: INSTITUIR E MATERIALIZAR, NO SNE, DIRETRIZES E POLÍTICAS NACIONAIS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE SOCIAL A TODAS AS PESSOAS, COM PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE EQUIDADE. TAIS POLÍTICAS DEMANDAM A CONVERGÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA INTERSETORIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS), SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE TRABALHO, DE CIÊNCIA & TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE, SOCIOAMBIENTAL, E DEVEM SER GUIADAS PELOS PRINCÍPIOS DE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E À DIVERSIDADE, COM VISTAS À GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE TODAS AS PESSOAS E A MELHORIAS DO PROCESSO DE APRENDIZAGEM.

O QUE FAZER PARA EVITAR A

IMPLEMENTAÇÃO

DESSE MODELO

DE ESTADO AUTORITÁRIO NO BRASIL?

Desde 2019 temos no Congresso PLs – Projetos de Lei para a implementação do SNE

SENHORES DEPUTADOS, SOBRE AS DUAS PROPOSTAS ABAIXO:

NÃO APOIAR

Projeto de Lei nº 235/19 do Senador Flávio Arns e + 5 PLs similares:

- 1. Retira a AUTOMONIA e ISONOMIA dos Estados, Municípios e Distritos;**
- 2. CENTRALIZAR o poder de decisão, execução e sanções administrativas, cíveis e penais nas INSTÂNCIAS TRIPARTITE E BIPARTITE.**

APOIAR

Projeto de Lei nº 109/23 da Deputada Adriana Ventura:

- 1. Mantém a AUTOMONIA e ISONOMIA dos Estados, Municípios e Distritos;**
- 2. As INSTÂNCIAS TRIPARTITE E BIPARTITE terão APENAS função consultiva, deliberativa.**